

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 049/90 - PROC. SE Nº 130/90

INTERESSADO : WILSON JOSÉ GIROTTTO

ASSUNTO : Recurso referente a avaliação de provas da aluna Adriana Mendoza Girotto.

RELATOR : Consº CLEITON DE OLIVEIRA

PARECER CEE Nº 206 /90

APROVADO EM 07/03/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O Sr. Wilson José Girotto, pai da menor Adriana Mendoza Girotto, em requerimento datado de 22.12.89, solicita em grau de recurso o exame da situação da aluna que cursou, em 1989, no Colégio Ave Maria, 1ª DE de Campinas, DRE/C, a 5ª série do 1º grau.

Em requerimento datado de 13.12.89, os pais da aluna solicitaram à direção da Escola a revisão das provas da disciplina História às quais a aluna fora submetida durante o processo de recuperação final.

O Conselho de Professores reuniu-se no dia 13.12.89, convocado pela direção, e acatou o posicionamento da professora. Esta alegou que as dificuldades encontradas pela aluna nos conteúdos de História do Brasil foram especificamente em relação a Organização Social e Política do Brasil - Colônia, portanto, que faltará a aluna Adriana condições para cursar a série subsequente.

A aluna, atualmente com 11 anos de idade, cursa o Colégio "Ave Maria" desde a pré-escola.

O registro do resultado das avaliações do Colégio é efetuado na forma de menções, na seguinte conformidade: ótimo, Bom, Médio, Fraco, Sofrível e Insuficiente.

A supervisão de ensino, analisando a situação da aluna através das menções a ela atribuídas nos bimestres no ano letivo de 1989, assim se pronunciou;

1. no 1º bimestre apresentou desempenho insatisfatório em Matemática e Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde;

2. no 2º bimestre apresentou desempenho insatisfatório em Português e História;

3. no 3º bimestre, durante o qual a aluna teve problemas de saúde, conforme atestado anexo (mês de setembro é época de realização de avaliações) apresentou desempenho insatisfatório em Matemática, Ciências, Educação Física e História;

4. no 4º bimestre, a aluna apresentou um bom desempenho em todos os componentes curriculares. Embora tenha demonstrado melhora neste bimestre e tenha conseguido sanar as dificuldades apresentadas no 3º bimestre, a aluna foi remetida a estudos de recuperação final em Ciências e História, sendo promovida em Ciências e ficando retida em História.

A supervisão de ensino não aceitou a argumentação apresentada pelo Colégio para manter a retenção da aluna no componente curricular de História por achar que o mesmo deva ser trabalhado com os alunos através de experiências, conforme justificativa apresentada às fls. 33 e 34 do Processo apenso SE nº 130/90.

Acredita a Supervisora que a aluna apresenta condições para cursar a 6ª série porque a mesma deveria ter sido "analisada em sua íntegra pelo Conselho de Professores e não somente na disciplina História. As condições globais da mesma não foram analisadas, o Conselho deteve-se na disciplina específica, esquecendo-se dos bons resultados globais que a mesma apresentou principalmente no 4º bimestre, após ter estado bastante doente".

O Sr. Delegado de Ensino ratifica o parecer da Supervisora de Ensino e encaminha o processo a este Conselho por intermédio da DEE-Campinas.

2. APRECIAÇÃO

Tratase de recurso contra a decisão do Conselho de Classe que manteve a retenção da aluna Adriana Mendoza Girotto, na 5ª série do 1º grau, em 1989, no Colégio "Ave Maria", no componente curricular de História.

O artigo 14 da Lei 5692/71 estabelece que a função de avaliar deve ficar a cargo dos estabelecimentos de ensino, na forma em que dispuser seu regimento escolar.

Em casos como este - recurso contra a retenção de alunos -, o Conselho Estadual de Educação tem adotado as seguintes posições:

- intervém no resultado final do professor ou do Conselho de Classe quando há infringência as normas do processo de avaliação e recuperação;

- intervém, também, nas decisões de escolas quando se comprovarem atitudes discriminatórias em relação ao aluno;

- mais recentemente, o Colegiado, ao verificar que o aluno retido em um só componente, com bom desempenho nos demais e, como um todo, tem condições de prosseguir estudos em série seguinte, podendo a sua

defasagem vir a ser superada, tem orientado no sentido de promovê-lo;

No presente caso, o Regimento a ser considerado foi aprovado com as alterações regimentais solicitadas pelo Colégio "Ave Maria" por Portaria DRE/C nº 99/86, de 23.12.86, publicada no DOE de 31.12.86, passando a vigorar a partir de 1987. Ele diz:-

Capítulo IV

Dos resultados das Avaliações

Artigo 88 - Serão registrados sob a forma de Menções: Ótimo - Bom - Médio - Fraco - Sofrível - Insuficiente.

Artigo 89 - As menções serão atribuídas bimestralmente, considerando-se todas as avaliações feitas pelos alunos na forma definida no Plano Escolar.

Artigo - 90

Artigo - 91 - O critério para atribuição das menções será o seguinte:

Ótimo - Será considerado ótimo, o aluno que atingir plenamente a todos os objetivos educacionais, situando-se em uma faixa superior - a 30% acima do mínimo estabelecido por estes objetivos.

Bom - Será considerado bom, o aluno que atingir satisfatoriamente a todos os objetivos educacionais, situando-se em uma faixa entre o mínimo proposto por estes objetivos e 20% acima deste mínimo.

Médio - Será considerado médio, o aluno que atingir o mínimo proposto pelos objetivos educacionais.

Fraco - Será considerado fraco, o aluno que não atingir o mínimo proposto pelos objetivos educacionais, mas estiver situado em uma faixa de até 20% abaixo deste mínimo.

Sofrível - Será considerado sofrível, o aluno que demonstrar dificuldades em atingir o mínimo de rendimento proposto pelos objetivos educacionais, situando-se em uma faixa de até 30% abaixo deste mínimo.

Insuficiente - Será considerado insuficiente, o aluno que não demonstrar condições de atingir os objetivos educacionais, estando situado em uma faixa inferior a 30% abaixo do mínimo estabelecido por estes objetivos.

Artigo 92 - A atribuição das menções especificadas no artigo anterior, será feita a cada bimestre, sistematicamente registradas e envia das a Secretaria.

Subseção I

Da promoção

Artigo 96 - As promoções e retenções dos alunos dar-se-ão pelo Conselho de Professores, baseados nas menções bimestrais e análise das condições pessoais de cada aluno, e lavradas em Ata:

Parágrafo único - Deve ser considerada a sequência das menções bimestrais, em termos de desenvolvimento.

Artigo 106 - A avaliação da recuperação final terá por base, a aquisição dos pré-requisitos básicos para a serie seguinte, a julgamento dos respectivos Conselhos de Professores, levado a efeito após o término da recuperação, sendo promovido o aluno que obtiver menção de a-cordo com o disposto no artigo 99.

Seu aproveitamento ao longo do ano letivo, nos diversos componentes curriculares foi o seguinte:

DISCIPLINAS	BIMESTRES				5º CONC.	CONS.CL.	REC.F.	CONCEITO FINAL
	1º	2º	3º	4º				
Português	M	F	B	M	M	-	-	M
Inglês	B	B	B	M	B	-	-	B
Ed.Artística	OT	B	B	B	B	-	-	B
Matemática	S	M	F	B	F	-	B	B
Ens.Religioso	S	M	M	B	M	-	-	M
Ciências F.								
B.P.S.	S	B	F	B	M	-	-	M
Ed. Física	B	B	F	B	B	-	-	B
Historia	M	F	F	B	F	-	F	F
Geografia	F	M	M	M	M	-	-	M

Analizando o desempenho da aluna.durante o ano de 1989, observa-se que o total de conceitos obtidos durante o ano foram:

Otimo - 01

Bom - 15

Médio - 10

Fraco - 07

Sofrível - 03

Uma analise mais detalhada evidencia um aproveitamento ascendente da aluna. As 3 menções S (sofrível) foram todas obtidas unicamente no 1º bimestre. Das 7 menções F (fraco), 4 delas foram obtidas no 3º bimestre, período em que a aluna se afastou por motivo de doença. No 4º bimestre a aluna obteve 3 menções M (médio) e 6 B (bom), obtendo este último conceito em História;

A Supervisora de Ensino analisando o caso, após tecer procedentes considerações sobre o ensino da História, e de opinião que a aluna deva ser aprovada, tendo, portanto, condições de frequentar a 6ª série.

O Delegado de Ensino corroborou a análise da supervisão.

Este Conselho, em casos análogos, considerando o desempenho global do aluno, tem acolhido recursos desta natureza.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se o recurso, considerando-se a aluna ADRIANA MENDOZA GIROTTI aprovada na 5ª série, em 1989, no Colégio "Ave Maria", em Campinas.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1990.

a) Consº CLEITON DE OLIVEIRA
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de março de 1990.

a) Consº João Cardoso Palma Filho
Vice-Presidente